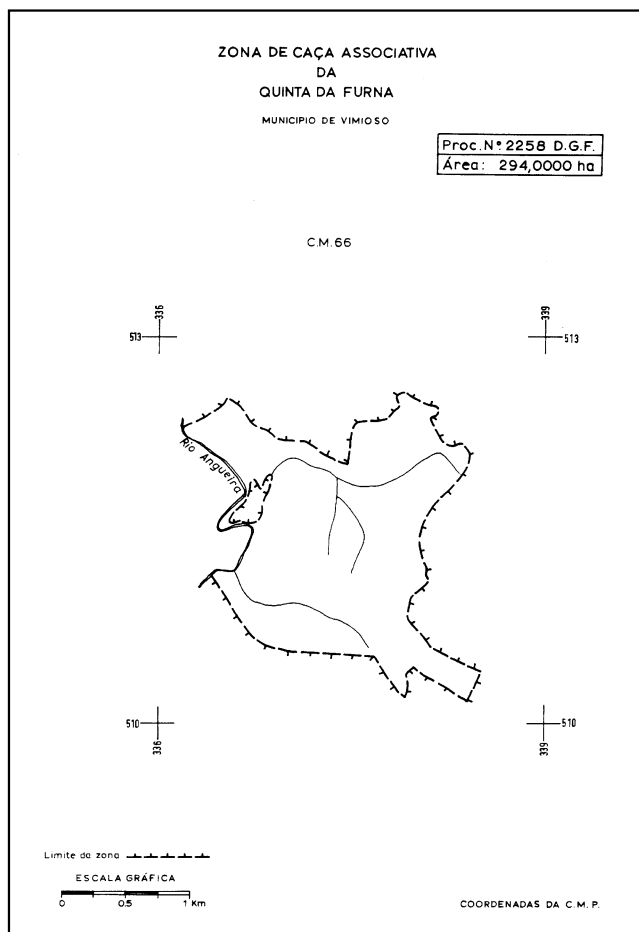


2 — A eficácia da concessão está dependente de pré-
via sinalização, de acordo com as condições definidas
nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da
Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de
caça associativa ficam, nos termos do disposto no
artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao
regime florestal para efeitos de policiamento e fisca-
lização da caça, ficando a entidade concessionária obri-
gada a assegurar a sua fiscalização permanente por um
guarda florestal auxiliar, em observância do disposto
no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18
de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte
ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento
Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-
tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de
Fevereiro de 2000.



Portaria n.º 139/2000

de 10 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei
n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decre-
to-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Con-
selho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do
Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os
prédios rústicos englobados pela poligonal constante da
planta anexa à presente portaria, que dela faz parte

integrante, sítos na freguesia de São Maços, município
de Évora, com uma área de 722,4325 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo
período de 12 anos, à Associação Livre dos Caçadores
e Pescadores de São Maços, com o número de pessoa
colectiva 504482106 e sede em São Maços, Évora, a
zona de caça associativa da Herdade dos Castelos e
outras (processo n.º 2251 da Direcção-Geral das Flo-
restas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigato-
riamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 defi-
nido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, con-
juntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria
n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de pré-
via sinalização, de acordo com as condições definidas
nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da
Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de
caça associativa ficam, nos termos do disposto no
artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao
regime florestal para efeitos de policiamento e fisca-
lização da caça, ficando a entidade concessionária obri-
gada a assegurar a sua fiscalização permanente por um
guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte,
em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da
Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte
ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento
Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-
tário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de
Fevereiro de 2000.

